



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º DE 2021 (Do Sr. **Fred Costa**)

Classifica como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Crimes Ambientais, para classificar como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B, 2º-A e 3º:

“Art.

32 .....

.....  
§ 1º-B Incorre nas mesmas penas relacionadas no § 1º-A quem pratica ou concorre para a prática do crime de abandono de cães e gatos em qualquer área pública ou privada.

.....  
§ 2º-A A pena especificada no § 1º-B é aplicada em dobro, se o crime de abandono é praticado durante período de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se abandono o ato praticado por quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir o animal, o desacolha de modo intencional, deixando-o desamparado em locais públicos ou privados e entregue à própria sorte, com o intuito de não mais reavê-lo. “





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que a grande maioria das pessoas sabe reconhecer o valor de um animal de estimação e não pensaria, nem por um segundo, na possibilidade de provocar, por livre e espontânea vontade, a ausência do seu fiel companheiro.

Entretanto, algumas pessoas, por diversos motivos, desproveem seus animais de estimação de seus lares, sem se preocuparem em como seus amigos abandonados irão sobreviver, sem água, comida e cuidados básicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no Brasil existam cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães abandonados vivendo nas ruas.

E, quanto a esses números alarmantes, é importante ressaltar que o abandono, além de toda crueldade revestida no ato em si, acarreta graves prejuízos à saúde pública.

De acordo com a médica veterinária Kellen Oliveira, presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e professora da Universidade Federal de Goiás, a prática desse crime provoca considerável aumento no número de casos de acidentes e zoonoses, como a raiva, leishmaniose, esporotricose e verminoses.

A médica veterinária destaca, ainda, que a prática desse ato cruel aumenta a população de animais de rua, já que muitos desses cães e gatos abandonados não são castrados e se reproduzem livremente em ambientes públicos.

Ela afirma que o CFMV tem acompanhado junto a ONGs, centros de controles de zoonoses e bombeiros a situação atual desses animais no Brasil. "Eles têm relatado, na pandemia, o aumento no número de chamadas para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

resgates de animais doentes, fêmeas gestantes ou recém-paridas, ou mesmo animais atropelados.”

Durante a pandemia de coronavírus, é fácil perceber, ao caminharmos pelas ruas, o aumento no número de animais abandonados procurando por comida ou água. Não podemos permitir que, em meio às dificuldades trazidas pela Covid-19, animais sejam expostos ao sofrimento dessa forma, agravando sobremaneira a crise de saúde pública que estamos enfrentando.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer pena de reclusão para aqueles que abandonarem seus cães e gatos em áreas públicas ou privadas, com agravante quando o crime for cometido em tempos de calamidade pública.

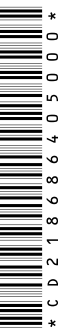
A punição para o crime de maus-tratos já encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, sendo agravada, com pena de reclusão, quando o delito é praticado contra cães e gatos.

E, apesar de o abandono de animais domésticos ser claramente um crime de maus-tratos, não há segurança jurídica para que aqueles que cometem tal infração sejam sempre enquadrados nesse tipo penal.

O abandono, em razão da crueldade intrínseca ao ato e dos males provocados aos animais que dele são vítimas, deve, portanto, ser classificado, formalmente, como um crime de maus-tratos, para que aqueles que cometerem tal delito sejam devidamente punidos.

O intuito aqui é, por conseguinte, coibir a perpetuação desse descalabro que, além de tudo, contraria o art. 225, VII, de nossa própria Constituição Federal, que veda quaisquer práticas que submetam animais à crueldade.

Antes de adotar um animal, é necessário que se tenha conhecimento dos seus hábitos e tempo médio de vida. Além disso, deve haver concordância das pessoas que habitam a casa quanto à integração de mais um membro à família.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, além de promover campanhas de conscientização quanto à adoção responsável, torna-se imperioso que o Poder Público aumente o rigor legal para punir aqueles que praticam o crime de abandono.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**DEP. FRED COSTA**  
PATRIOTA-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218686405000>

